TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº **03146/03**

É de não se conhecer de pedido de revisão cuja fundamentação não evidencia a coexistência dos requisitos legais exigidos para sua aceitação. Indeferimento do pedido, com remessa cópia dos autos ao Tribunal de Contas da União.

ACÓRDÃO APL TC 705 ***/09***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº **03146/03**, que trata da Inexigibilidade de Licitação nº 20/03, procedida pela Secretaria da Saúde do Estado, objetivando a aquisição de medicamentos, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária realizada hoje, à unanimidade, com o impedimento declarado do Conselheiro Fábio Túlio Figueiras Nogueira, por não ter participado da sessão em que o Relator apresentou Relatório e Proposta de Decisão, em deliberar em sentido contrário a esta, para o fim de **NÃO CONHECER** do pedido de revisão, remetendo-se, porém, cópia dos autos ao Egrégio Tribunal de Contas da União.

Assim decidem por entenderem, com base no parecer da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, que o requerimento de revisão formulado nos autos não atende ás exigências da Lei Orgânica deste Tribunal.

Com efeito, conforme demonstrado no pronunciamento ministerial, o pedido não evidencia a existência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida; também não ocorre a hipótese de erro de cálculo em contas, nem tampouco falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamento a decisão que se pretende revisar.

Como bem assinala a Procuradora, em seu parecer de fls., os documentos em que se procura embasar o pedido de revisão já se encontram nos autos e se achavam disponíveis na rede mundial de computadores á época do relatório inicial. Como se disse na mencionada peça: não há de se confundir documento novo com ausência de diligências ou deficiência/insuficiência na instrução.

Além disso, conforme também assinalado, deve-se observar o princípio da segurança jurídica, pelo que “As relações sociais e jurídicas não podem estar ao dispor eterno dos anseios dos julgadores: devem se perfazer e consolidar com o passo dos dias, pois só assim a estabilidade tão almejada será colimada”.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº **03146/03**

Presente ao julgamento a Procuradora Geral.
TCE – Plenário Min. João Agripino.
João Pessoa, em de de 2009.

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. Flávio Sátiro Fernandes
Formalizador

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Ana Teresa Nóbrega
Procuradora Geral